



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO POPULAR Nº 5021780-48.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ERIC LINS GRILO

RÉU: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ERIC LINS GRILO ajuizou **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do GOVERNADOR DO ESTADO DO RS, Exmo Sr. EDUARDO LEITE**, todos qualificados, argumentando, em síntese, que o Governador do Estado emitiu o Decreto nº 55.154/2020 determinando diversas providências que restringem ou suprimem a atividade econômica em diversos segmentos do mercado, com base na decretação do estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, o que foi declarado pelo Decreto nº 55.128/20, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 11.220/20. Sustentou que tais medidas tem repercussão imediata na circulação de bens e serviços e, conseqüentemente, na arrecadação dos impostos que mantêm o funcionamento do Estado, configurando-se um ato lesivo ao patrimônio do Rio Grande do Sul e atentatório à própria manutenção dos serviços básicos entregues à sociedade. Advogou acerca da supressão das atividades ao invés da restrição, sustentando que houve uma preferência da saúde pública preventiva, exaurindo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois colocou em risco toda a estabilidade de cadeias inteiras do mercado, além de poder gerar um índice de desemprego pela quebra de inúmeras empresas. Considerou a não observância da proporcionalidade em sentido estrito. Considerou que os números de mortes no Brasil e no Rio Grande do Sul são muito mais baixos do que as mortes por outras mazelas relacionadas à saúde, que terão seu cuidado reduzido pela perda da condição de financiamento do Estado, bem como da própria segurança. Em sede de tutela de urgência, pediu a decretação da nulidade do Art. 5º do diploma, com a autorização imediata do

retorno das atividades econômicas do âmbito do RS, desde que atendidas as demais medidas cautelatórias previstas no decreto; subsidiariamente, requereu que o Governador se abstenha de ampliar o prazo estabelecido no art. 45, I do Dec. 55154/20; alternativamente, requereu que seja dado o amparo legal empregado às empresas de pequeno porte e médio porte, estendido aos profissionais liberais, dentre outros com do mesmo porte, que em razão de sua vulnerabilidade econômica, sejam permitidas as retomadas de suas atividades, de imediato, desde que sejam observadas medidas cautelatórias previstas no decreto; ainda pediu a decretação da nulidade do inciso VII do Art 4º do Decreto; decretação de nulidade da citação “todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde“ contida o inciso XIV do Art. 4º, tendo em vista a amplitude da restrição. Requereu a procedência da demanda, confirmando a tutela de urgência.

Oportunizou-se vista à parte requerida, que se manifestou pelo indeferimento da medida.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a antecipação de tutela, regida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, exige: prova inequívoca, convencimento pelo juízo da verossimilhança das alegações e uma de duas circunstâncias: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

A pandemia que assola humanidade é objeto de extrema atenção e preocupação da comunidade mundial, assim como internamente, nos âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios. E é exatamente em razão disto que todos entes públicos, cada um em sua respectiva esfera de atuação, lançaram decretos regulamentando medidas para o combate da pandemia.

No âmbito federal foi a portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que veio a declarar a emergência em saúde pública de importância internacional. Diante disto, fora editada a Lei Federal n. 13.979/20, que trouxe as diretrizes básicas do enfrentamento da Pandemia decorrente do Covid-19.

Também em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde reconheceu, por conta do Covid-19, o estado de pandemia, tendo passado a editar recomendações para o seu enfrentamento.

No Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, o Decreto n. 55.115, de 12 de março de 2020 estabeleceu as primeiras medidas editadas pelo governos estadual para o combate da pandemia, sendo que em 19 de março de 2020, pelo Decreto 55.128, veio a ser decretado o estado de calamidade pública em todo o

seu território, o qual fora reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 11.220, de mesma data.

Na sequência, pelo decreto. n. 55.154, o Estado do Rio Grande do Sul sistematizou as restrições impostas no âmbito de seu território, sendo que, no caso das atividades econômicas, listou aquelas de caráter essencial.

Diante disto, em razão do princípio da separação de poderes, necessário se passar a investigar sobre a legalidade dos atos emanados do poder legislativo, sendo que apenas demandaria interferência judicial na hipótese desta não se fazer presente.

Para tanto, não há como passar despercebido, pelo Poder Judiciário, o caráter excepcional e inédito da situação fática motivadora dos atos administrativos emitidos pelo Sr. Governado do Estado. Em razão disso é que a legalidade dos decretos devem, além de ser aferidos pelos critérios de legitimidade e oportunidade, também pelos critérios de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade.

Não pairam dúvidas de que se está diante de uma emergência que afeta à saúde pública, gerando uma série de medidas de caráter sanitárias. Nesta seara, estabelece o art. 23, inc. II, da Constituição federal que a União, Estados e Municípios possuem competência concorrente em matéria de proteção da saúde e da assistência públicas. No art. 24, inc. XII, da CF, por sua vez, fica garantida, da mesma forma, a competência concorrente dos três entes para legislar sobre a matéria.

Nesta senda, manifestou-se o Egrégio STF, em recente decisão, de 8 de abril de 2020, de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, no ADPF n. 672/DF, que fica *“reconhecido e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (...) independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário”*.

Portanto, os decretos emitidos pelo Poder Executivo estadual, possuem sustentação constitucional.

No que diz respeito aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos, pelo que se depreende do contexto excepcional e único dos eventos, apontam-se para a regularidade, da mesma forma.

Não se pode negar que efetivamente, diante dos atos restritivos proferidos, direitos fundamentais, como ao trabalho, a livre circulação, dentre outros, restam atingidos.

Entretanto, nenhum direito, mesmos os fundamentais, devem ser postos de forma absoluta, pois sempre deverão ser ponderados com outros que o circundem, como é o caso do direito à saúde ou à vida. Como refere Canotilho¹:

A necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos deverem constituir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso de isso ser necessário, na prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem a outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas e depois de um juízo de ponderação se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do caso concreto.

No caso em tela, para a garantia dos direitos fundamentais à saúde e à vida, as autoridades públicas lançaram mão de atos de suas respectivas competências, o que, de forma reflexa, veio a impor alguma forma de limitação aos direitos arguidos pela parte autora. No entanto, cabe reprimir, tais atos foram necessários e proporcionais.

Compete ainda referir que veio a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a adotar a resolução n. 01/2020, em 10 de abril de 2020, sob o título de “*pandemia e direitos humanos nas américas*”. Dentre as tantas recomendações emitidas aos Estados-partes, e “*reconhecendo que, em certas circunstâncias, com o objetivo de gerar o adequado distanciamento social, disto podem decorrer imperativas restrições ao pleno gozo de direitos como o de reunião e de circulação em espaços públicos*” destacam-se:

“adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vidas, à saúde, à integridade pessoal das pessoas que se encontrem sob as suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. Tais medidas devem ser adotadas atendendo a maior evidência científica, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, assim como as recomendações emitidas pela OMS e OPS, no que for cabível”. E segue:

“as medidas que os Estados adotem, em particular aquelas que resultem em restrição de direitos ou garantias, devem ajustar-se aos princípios (pro persona) de proporcionalidade, temporalidade, e devem ter a finalidade legítima ao estrito cumprimento dos objetivos de saúde pública e proteção integral”. E conclui:

“nos casos mais extremos e excepcionais em que haja a necessidade de ser suspensos determinados direitos, o direito internacional impõe uma série de requisitos – tais como o de legalidade, necessidade, proporcionalidade e temporalidade – dirigidos a evitar que medidas no estado de exceção ou emergência sejam utilizadas de maneira ilegal, abusiva e

desproporcional, ocasionando violação a direitos humanos ou afetando o sistema democrático de governo”.

Portanto, e por tudo o exposto, é fundamental se dizer que as medidas se mantêm necessárias, neste momento, com o fito de preservar a sociedade, combater a epidemia, sendo, de outro lado, essencial para que o sistema de saúde em geral não entre em colapso, competido à administração estadual decidir sobre eventuais e pontuais alterações, dentro dos limites e princípios já enumerados.

Inexiste, assim, qualquer ato ilegal editado pelo governo do estado do Rio Grande do Sul, requisito este necessário para agasalhar a pretensão da parte autora. A simples perda econômica não gera, por si só, fundamentos para o acolhimento da pretensão, embora ciente dos efeitos negativos impostos ao Estado em decorrência da diminuição da atividade econômica decorrente das restrições.

No entanto, como dito, no caso em concreto, ponderando direitos de igual valia, deve sobressair os que digam com a garantia à vida e à saúde. Uma mudança do quadro atual demandaria embasamento científico a lhe dar suporte e que, conseqüentemente, remeteria a desproporcionalidade ou desnecessidade dos atos administrativos. Entretanto, não é o que exsurge da experiência e recomendações internacionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

1CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed. Almedina. 2000, pg.1274.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO VILHALBA FLORES**, em 13/4/2020, às 13:55:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001898116v6** e o código CRC **53469edd**.
